


DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0361


 Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TESOURO NACIONAL		Relatório de Gestão Fiscal		
		Prefeitura Municipal de Lajeado - RS (Poder Executivo)		
		Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social		
		CNPJ:		
		Exercício: 2017		
		Período de referência: 2º quadrimestre		
RGF-Anexo 06 Tabela 6.0 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal				
Receita Corrente Líquida		Valor Até o Quadrimestre		
		Valor Até o Quadrimestre		
Receita Corrente Líquida		-		
Receita Corrente Líquida		289.831.616,72		
Receita Corrente Líquida Ajustada		289.831.616,72		
Despesa com Pessoal		Valor Realizado no Período		
		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA	
Despesa com Pessoal		-	-	
Despesa Total com Pessoal - DTP		89.521.317,33	33,18	
Limite Máximo (incisos III e III art. 20 da LRF) - <%>		145.709.073,03	54,00	
Limite Prudencial (parágrafo único art. 22 da LRF) - <%>		138.423.619,36	51,30	
Dívida Consolidada		Comparativo do Saldo da Dívida		
		SALDO DO EXERCÍCIO DE 2017		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada		-	-	-
Dívida Consolidada Líquida		0,00	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		319.668.250,84	323.797.940,06	0,00
Garantias de Valores		Comparativo do Saldo de Garantia		
		SALDO DO EXERCÍCIO DE 2017		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
Garantias de Valores		-	-	-
Total das Garantias Concedidas		0,00	0,00	
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		58.605.845,99	59.362.955,68	
Operações de Crédito		Valor Realizado no Período		
		VALOR	% SOBRE A RCL	
Operações de Crédito		-	-	
Operações de Crédito Internas e Externas		4.443.987,92	1,65	
Operações de Crédito por Antecipação da Receita				
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		43.173.058,68	16,00	
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		18.888.213,17	7,00	
Restos a Pagar		Restos a Pagar e Disponibilidade de Caixa		
		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	
Restos a Pagar		-	-	
Valor Total			0,00	
Notas Explicativas		Valores		
		31/08/2017		
Notas Explicativas		-		
Notas Explicativas		Fonte: Sistema Thema/GRP, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de Lajeado, Data da emissão 25 de Setembro de 2017 e hora da emissão 11h e 12m		
Marcelo Caumo- Prefeito / Guilherme Cé - Secretário da Fazenda / Adriano de Carvalho Lima - Coordenador Controle Interno				

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0361


 Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TESOURO NACIONAL		Relatório Resumido de Execução Orçamentária Prefeitura Municipal de Lajeado - RS (Poder Executivo) Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social CNPJ: Exercício: 2017 Período de referência: 4º bimestre			
RREO-Anexo 14 Tabela 14.0 - Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária					
Balanco Orçamentário		Período			
		Até o Bimestre			
Balanco Orçamentário					
RECEITAS					
Previsão Inicial				315.619.300,00	
Previsão Atualizada				315.619.300,00	
Receitas Realizadas				202.273.830,18	
Déficit Orçamentário				0,00	
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)				6.620.905,63	
DESPESAS					
Dotação Inicial				315.619.300,00	
Créditos Adicionais				8.591.870,55	
Dotação Atualizada				324.211.170,55	
Despesas Empenhadas				202.246.031,18	
Despesas Liquidadas				155.011.371,68	
Despesas Pagas				151.608.033,01	
Superávit Orçamentário				47.262.458,50	
Despesas por Função/Subfunção		Período			
		Até o Bimestre			
Despesas por Função/Subfunção					
Despesas Empenhadas				202.246.031,18	
Despesas Liquidadas				155.011.371,68	
Receita Corrente Líquida - RCL		Valores			
		31/08/2017			
Receita Corrente Líquida - RCL					
Receita Corrente Líquida				269.831.616,72	
Receitas e Despesas dos Regimes de Previdência		Período			
		Até o Bimestre			
Receitas e Despesas dos Regimes de Previdência					
Regime Geral de Previdência Social					
Receitas Previdenciárias Realizadas (I)					
Despesas Previdenciárias Liquidadas (II)					
Resultado Previdenciário (III) = (I - II)				0,00	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores					
Receitas Previdenciárias Realizadas (IV)				13.967.926,61	
Despesas Previdenciárias Liquidadas (V)				1.066.733,84	
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)				12.899.192,77	
Resultados Nominal e Primário		Verificação das Metas dos Resultados Nominal e Primário			
		Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)	
Resultados Nominal e Primário					
Resultado Nominal		10.000.000,00	0,00	0,00	
Resultado Primário		-1.901.080,00	41.372.254,46	2.176,25	
Restos a Pagar por Poder e Ministério Público		Estágios dos Restos a Pagar			
		Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	
Restos a Pagar por Poder e Ministério Público				Saldo a Pagar	
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					
Poder Executivo	4.238.837,12	805,65	4.235.921,47	2.110,00	
Poder Legislativo	4.145.354,19	805,65	4.142.438,54	2.110,00	
Poder Judiciário	93.482,93	0,00	93.482,93	0,00	
Restos a Pagar por Poder e Ministério Público					
		Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS				Saldo a Pagar	
Ministério Público					
Defensoria Pública					
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					
Poder Executivo	23.812.005,15	1.985.042,93	12.703.401,64	9.123.560,58	
Poder Legislativo	23.653.865,74	1.840.626,54	12.689.678,62	9.123.560,58	
Poder Judiciário	158.139,41	144.416,39	13.723,02	0,00	
Ministério Público					
Defensoria Pública					
TOTAL	28.050.842,27	1.985.848,58	16.939.323,11	9.125.670,58	
Despesas com Ações Típicas de MDE		Apuração das Despesas com Ensino			
		Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais		
			% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre	
Despesas com Ações Típicas de MDE					
Mínimo Anual de <18% / 25%> das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		27.069.739,69	30,00	24,45	
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Ensino Fundamental e Médio					
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental		22.448.567,84	60,00	90,34	
Complementação da União ao FUNDEB					
Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital		Apuração das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital			
		Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo Não Realizado		
Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital					
Receitas de Operações de Crédito		4.443.987,92		-3.765.987,92	
Despesa de Capital Líquida		1.893.062,54		10.909.256,96	
Projeção Atuarial dos Regimes de Previdência		Exercício de Apuração			
		Exercício	10º Exercício	20º Exercício	
				35º Exercício	
Projeção Atuarial dos Regimes de Previdência					
Regime Geral de Previdência Social					
Receitas Previdenciárias (I)					
Despesas Previdenciárias (II)					
Resultado Previdenciário (III) = (I - II)		0,00	0,00	0,00	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores					
Receitas Previdenciárias (IV)					
Despesas Previdenciárias (V)					
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)		0,00	0,00	0,00	
Receita da Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos		Apuração da Receita da Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos			
		Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar		
Receita da Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos					
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos			0,00	1.000,00	
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos			0,00	1.000,00	
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde		Apuração das Despesas com Saúde			
		Valor Apurado Até o Bimestre	Limite Constitucional Anual Percentual Aplicado até o Bimestre Saúde		
			% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre	
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde					
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde Executadas com Recursos de Impostos		22.177.296,91	15,00	20,03	
Despesas de Caráter Continuado Derivadas de PPP		Valor Realizado no Período			
		Valor Apurado no Exercício Corrente			
Despesas de Caráter Continuado Derivadas de PPP					
Total das Despesas/RCL (%)					
Notas Explicativas		Valores			
		31/08/2017			
Notas Explicativas					
Notas Explicativas		Fonte: Sistema Thema/GRP, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Lajeado, Data da emissão 22 de Setembro de 2017 e hora da emissão 12h e 09m			
Marcelo Caumo- Prefeito / Guilherme Cé - Secretário da Fazenda / Adriano de Carvalho Lima - Coordenador Controle Interno					

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0361

 Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TESOURO NACIONAL	Relatório de Gestão Fiscal	
	Câmara de Vereadores de Lajeado - RS (Poder Legislativo)	
	Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	
	CNPJ:	
	Exercício: 2017	
	Período de referência: 2º quadrimestre	
RGF-Anexo 01 Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal		
Despesa com Pessoal	Despesa Executada com Pessoal	
	Despesas Executadas - Últimos 12 Meses	
	DESPESAS LIQUIDADAS (a)	DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
Despesa com Pessoal (Últimos 12 Meses)	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	4.339.843,54	0,00
Pessoal Ativo	4.339.843,54	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	4.339.843,54	0,00
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	269.831.616,72	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (V) (§13º, art. 166 da CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	269.831.616,72	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	4.339.843,54	1,61
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	1.618.989.700,32	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	1.538.040.215,30	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	1.457.090.730,29	5,40
Notas Explicativas	Valores	
	31/08/2017	
Notas Explicativas	-	
Notas Explicativas	Fonte: Sistema Thema/GRP, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Lajeado, Data da emissão 25 de Setembro de 2017 e hora da emissão 11h e 12m	
Waldir Blau - Presidente da Câmara de Vereadores / Guilherme Cé - Secretário da Fazenda / Adriano de Carvalho Lima - Coordenador Controle Interno		

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0361

PARECER DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO NA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS REGIDAS PELA LEI N.º 13.019/2014:

INEXIGIBILIDADE N.º 011-01/2017 JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO NA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS REGIDAS PELA LEI N.º 13.019/2014:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 33179/2016

LEI MUNICIPAL: 10.456/2017

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: SOCIEDADE CEMITÉRIO UNIÃO COMUNITÁRIA

CNPJ: 04.722.361/0001-00

VALOR: R\$ 14.440,92

PROJETO: INSTALAÇÃO DE POÇOS DE MONITORAMENTO DO LENÇOL FREÁTICO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DOS CEMITÉRIOS DO BAIRRO FLORESTAL - LAJEADO

Visto e avaliado o expediente relativo ao repasse para a SOCIEDADE CEMITÉRIO UNIÃO COMUNITÁRIA, tenho por INEXIGÍVEL o processo de chamamento público.

Conforme exposto a SOCIEDADE CEMITÉRIO UNIÃO COMUNITÁRIA foi contemplada com projeto captado junto ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, existindo lei autorizativa.

Diante do exposto, estando destinado o recurso vinculado por captação específica, inviável qualquer forma de competição por seleção através de chamamento público, aplicando-se o caput do artigo 31 da Lei n.º 13.019/2014.

Lajeado, 28 de setembro de 2017.

Natanael dos Santos,
Procurador-Geral
OAB/RS 73.804

Homologo o parecer em 28/09/2017:

Marcelo Caumo,
Prefeito.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0361

LEI Nº 10.473, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias Públicas da Cidade de Lajeado, e dá outras providências.

MARCELO CAUMO, Prefeito do Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nas vias e logradouros públicos, dentro do perímetro urbano, em áreas especiais para estacionamento tarifado, por tempo delimitado, o Estacionamento Rotativo Pago (ERP) de veículos, sob o regime de concessão, na forma estabelecida pela presente Lei, com supedâneo no inciso X, do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9503/97.

Art. 2º As vias públicas abrangidas pela presente Lei são as seguintes:

I - Rua Júlio de Castilhos, trecho compreendido entre a Rua Marechal Deodoro e a Av. Senador Alberto Pasqualini;

II - Avenida Benjamin Constant, trecho compreendido entre a Rua Marechal Deodoro e a Rua Pedro Albino Müller;

III - Rua Bento Gonçalves, trecho compreendido entre a Rua Marechal Deodoro e a Av. Senador Alberto Pasqualini;

IV - todas as ruas transversais entre a Av. Benjamin Constant e a Rua Bento Gonçalves, desde a Rua Marechal Deodoro, inclusive, até a Av. Senador Alberto Pasqualini;

V - As Ruas: Tiradentes, Pinheiro Machado, Saldanha Marinho, Travessa Pedro Kreutz, Alberto Torres, Santos Filho, João Batista de Melo, Francisco Oscar Karnal, Júlio May e Borges de Medeiros, trechos compreendidos entre a Rua João Abott e a Av. Benjamin Constant;

VI - Av. Senador Alberto Pasqualini, trecho compreendido entre a Av. Benjamin Constant e o entroncamento da rodovia BR 386;

VII - Rua Fialho de Vargas, trecho compreendido entre a Rua Júlio de Castilhos e a Av. Décio Martins Costa;

a) A sinalização do sistema integrante do Estacionamento Rotativo Pago será feita com base na legislação de trânsito e conterá informações sobre dias, horários e períodos de estacionamento;

b) A Coordenadoria Especial de Trânsito e Mobilidade Urbana poderá solicitar, à concessionária, a criação, em vias e logradouros das áreas já autorizadas ao sistema de vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, com tempos de permanência e valores

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0361

diferenciados, quando se fizer necessário, para gerar rotatividade em subáreas de alta demanda por vagas.

Art. 3º O Estacionamento Rotativo Pago instituído neste artigo será cobrado nas vias públicas identificadas na cor azul, nos seguintes dias e horários:

a) De segundas-feiras às sextas-feiras das 8h às 18h;

b) Sábados das 8h às 12h;

c) É livre o estacionamento nas áreas delimitadas, em domingos e feriados;

d) Em épocas especiais e/ou datas comemorativas, de conformidade com o comportamento do comércio, o horário ora estabelecido poderá ser modificado por ato do Poder Executivo, informando à Concessionária e à comunidade em geral, com antecedência.

§ 1º As motocicletas, motonetas e ciclomotores terão locais, previamente estabelecidos por ato do Poder Executivo, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais.

§ 2º A demarcação de área para estacionamento de veículo de pessoas com deficiências e idosos respeitará a forma e o percentual estabelecido na Legislação Federal.

§ 3º Excluem-se das áreas consideradas vagas rotativas, aquelas reservadas aos pontos dos automóveis de aluguel (táxi) e as áreas privativas que tenham amparo em Lei, devidamente sinalizadas na cor branca ou amarela.

§ 4º Ficam dispensados também do pagamento do estacionamento rotativo pago os seguintes usuários:

I - As viaturas oficiais utilizadas em serviços de segurança pública, de urgência ou de socorro, previstos no art. 29, VII, do Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN;

II - Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, desde que devidamente sinalizados, previstos no art. 29, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN;

III - Os veículos oficiais, da União, Estados e Município, bem como suas autarquias;

IV - Os veículos de propriedade utilizados ou a serviço, de pessoas portadoras de deficiência que comprometa a sua locomoção, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte minutos), devidamente identificados.

§ 5º As áreas demarcadas para estacionamento de veículos de transporte de passageiros (táxi), veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), veículos do transporte seletivo (micro-ônibus), ambulâncias e veículos oficiais, considerada como essencial ao atendimento dos serviços de emergência, sociais ou oficiais, serão, devidamente, sinalizadas, conforme regramento estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0361

§ 6º O benefício descrito nos incisos I a IV, do § 4º, do artigo 3º da presente Lei, quando o veículo não se enquadrar na categoria oficial, será exercido mediante o cadastramento do veículo e do beneficiário nos termos de regulamento a ser expedido pela Coordenadoria Especial de Trânsito e Mobilidade Urbana de Lajeado/RS.

§ 7º As motocicletas, motonetas e ciclomotores ficam dispensados do pagamento, desde que estacionados nos locais estabelecidos.

Art 4º Qualquer alteração quanto à área do Estacionamento Rotativo Pago deve ser submetida à aprovação da Câmara de Vereadores, do Conselho Municipal de Trânsito e determinação do Poder Executivo.

Art. 5º Em caso de constatação de falta de pagamento será emitido o Aviso de Pós-Pagamento pelo monitor da concessionária, que será afixado na parte externa do para-brisa dianteiro do veículo ou entregue ao condutor.

§ 1º Deverá constar do Aviso de Pós- Pagamento, além das demais disposições obrigatórias, o seguinte:

a) O Aviso de Pós-Pagamento mencionado no caput do artigo 5º da presente Lei, não se equivale a Auto de Infração de Trânsito;

b) O primeiro Aviso de Pós-Pagamento será o dobro do preço para 01 (uma) hora de estacionamento, permitindo o veículo estacionado permanecer na vaga durante 01 (uma) hora;

c) O segundo Aviso de Pós-Pagamento será o quádruplo do preço para 01 (uma) hora de estacionamento, permitindo o veículo estacionado permanecer na vaga durante 01 (uma) hora;

d) O terceiro Aviso de Pós-Pagamento será o sêxtuplo do preço para 01 (uma) hora de estacionamento, permitindo o veículo estacionado permanecer na vaga durante 01 (uma) hora;

e) O quarto Aviso de Pós-Pagamento será o Óctuplo do preço para 01 (uma) hora de estacionamento, permitindo o veículo estacionado permanecer na vaga durante 01 (uma) hora;

f) O quinto Aviso de Pós-Pagamento será Décuplo do preço para 01 (uma) hora de estacionamento, permitindo o veículo estacionado permanecer na vaga durante 01 (uma) hora;

g) O aviso de Pós-Pagamento é acumulativo, somando 01 (um) ao outro para cada estacionamento em vaga;

§ 2º A partir do Sexto Aviso será emitido pelo monitor da concessionária um *ticket* educativo ao proprietário ou condutor do veículo, sem cunho pecuniário, com a expressão "Irregular".

§ 3º Em caso de exceder o tempo de 120 (cento e vinte) minutos estacionado na mesma vaga, será emitido pelo monitor da concessionária um *ticket* educativo ao proprietário ou condutor do veículo, sem cunho pecuniário, com a expressão "Irregular".

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0361

§ 4º Toda vez que for constatada falta de pagamento dentro do tempo de 120 (cento e vinte) minutos estacionado na mesma vaga, será emitido pelo monitor da concessionária um Aviso de Pós-Pagamento ao proprietário ou condutor do veículo, conforme a ordem estabelecida no art. 5º, § 1º, alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da presente Lei.

§ 5º O proprietário ou o condutor poderá efetuar a liquidação dos Avisos de Pós-Pagamento, até o período de 01 (um) ano, a contar da data do documento, na sede da concessionária, aos monitores ou posto autorizado por esta.

§ 6º A liquidação dos Avisos de Pós-Pagamento pendentes junto à Concessionária restabelecerá a ordem estabelecida no art. 5º, § 1º, alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da presente Lei.

Art. 6º Os proprietários ou condutores de veículos estacionados em desacordo com as determinações contidas na presente Lei, mormente as disciplinadas nos artigos 5º e 12 estarão infringindo a determinação desta e pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas no inciso XVII, do art. 181, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 1º Em caso de flagrante, serão autuados pelas infrações descritas nos artigos 5º e 12 da presente Lei e na Legislação Federal – Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sendo emitido o Auto de Infração de Trânsito – AIT – , pelo Agente Municipal de Trânsito.

§ 2º O pagamento do Aviso Pós-Pagamento não anula o Auto de Infração de Trânsito – AIT – se emitido pelo Agente Municipal de Trânsito.

§ 3º Da Infração de Trânsito, os proprietários ou condutores poderão encaminhar recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI - junto à Prefeitura Municipal de Lajeado/RS, bem como o Auto de Infração de Trânsito constará os seguintes dados:

- a) tipificação da infração;
- b) local, data e hora, do cometimento da infração;
- c) caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- d) identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- e) número da carteira nacional do condutor - CNH e sua assinatura, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 4º As infrações descritas nos artigos 5º e 12 da presente Lei e na Legislação Federal – Código de Trânsito Brasileiro - deverão ser comprovadas, in loco, pelo Agente Municipal de Trânsito.

Art. 7º É de obrigação do condutor a colocação do veículo no espaço delimitado de cada vaga de estacionamento, sob pena de incorrer na cobrança dos espaços utilizados.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0361

Art. 8º Para a colocação de caçambas para entulhos junto aos locais de estacionamento de veículos no sistema rotativo, deverão ser observados os espaçamentos delimitadores dos boxes, ficando o uso dos espaçamentos sujeitos ao pagamento do preço público correspondente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa diária pelo tempo que permanecerem nos locais, devendo as empresas responsáveis realizar o cadastramento junto a concessionária do estacionamento rotativo.

Art. 9º No caso de uso de vagas de estacionamento para a construção de bretes para o trânsito de pedestres, em razão da existência de tapumes sobre a calçada de passeio, sujeitará o construtor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) da tarifa diária, bem como, o seu cadastramento junto a concessionária do estacionamento rotativo.

Art. 10 O uso dos locais de Estacionamento Rotativo Pago, instituído por esta Lei, ficará sujeito ao pagamento do valor a ser fixado por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º A ocupação da vaga implica no pagamento antecipado ou posterior, através de *ticket* adquirido com os monitores da concessionária, comprovante expedido nos Equipamentos Eletrônicos Multivagas (parquímetros), nos postos de vendas (Lojas associadas à Stacione), ou outro meio, se anuído pela Coordenadoria Especial de Trânsito e Mobilidade Urbana de Lajeado/RS;

§ 2º Para a ocupação da vaga, o pagamento mínimo a ser efetuado será o valor equivalente a 15 (quinze) minutos.

§ 3º O uso dos locais de Estacionamento Rotativo Pago, instituído por esta Lei, ficará sujeito ao pagamento do valor a ser fixado por Decreto do Poder Executivo, para períodos de quinze minutos, trinta minutos, sessenta minutos, noventa minutos, cento e vinte minutos e diária para os casos de caçambas para entulhos e tapumes ou bretes.

§ 4º Deverá a empresa garantir através de aplicativo próprio ou outro mecanismo, a possibilidade do usuário detentor de créditos de estacionamento, escolher o tempo que deseja permanecer na vaga, em período mínimo de quinze minutos, trinta minutos, sessenta minutos, noventa minutos, cento e vinte minutos.

§ 5º Durante o período do comprovante de pagamento do estacionamento o usuário poderá, com este, estacionar o seu veículo em qualquer uma das vagas existentes.

§ 6º A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não desobriga do uso do comprovante de estacionamento.

§ 7º A ocupação de vaga no sistema Estacionamento Rotativo Pago, durante os horários de seu funcionamento, não poderá exceder a 120 (cento e vinte) minutos.

§ 8º A revisão da tarifa se dará por iniciativa do Poder concedente e submetida ao COMTRAN, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e será reajustada levando-se em conta o índice do IGP-M, autorizado o arredondamento na segunda casa dos centavos.

Art. 11 O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente em permitir a permanência do veículo no local indicado, durante o período determinado.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0361

Parágrafo Único - Não caberá ao Município, sob nenhuma hipótese, responsabilidade indenizatória por acidente, danos, furtos ou prejuízos que os veículos ou usuários possam vir a sofrer nas áreas definidas nesta Lei.

Art. 12 Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago:

I - utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;

II - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;

III - trocar o comprovante de pagamento, depois de expirado o tempo regulamentar para permanência na mesma vaga;

IV - estacionar em desacordo com a regulamentação;

V - usar comprovante de pagamento adulterado.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, de forma onerosa, nos termos da legislação de concessões e permissões, no todo ou em parte, a exploração dos serviços do Estacionamento Rotativo Pago, criado por esta Lei, devendo o concessionário remunerar o município, no percentual mínimo de 15% da receita total auferida, cujo sistema deverá permitir, em tempo real, o acompanhamento da arrecadação da concessionária.

Parágrafo único. Constará no comprovante ou extrato de pagamento do estacionamento rotativo e no Aviso de Pós-Pagamento, o valor em percentual e em reais a ser repassado ao Poder Executivo Municipal Prefeitura Municipal de Lajeado/RS, por meio do Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 14 A renda mensal auferida com a remuneração paga pela concessionária dos serviços do estacionamento rotativo pago, será depositada na conta corrente do Fundo Municipal de Trânsito e aplicada em programas e/ou atividades da Coordenadoria Especial de Trânsito e Mobilidade Urbana e Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§ 1º As despesas decorrentes do pagamento dos salários, uniformes, equipamentos e obrigações relativas à contratação de pessoal para o controle do Estacionamento Rotativo Pago, bem como, as relativas à administração de serviços e às manutenções realizadas exclusivamente na execução da atividade permitida, serão de responsabilidade exclusiva da concessionária.

§ 2º Não incumbirá ao Município qualquer responsabilidade relativamente à cobrança ulterior dos serviços contratados.

§ 3º O controle da execução do serviço será de responsabilidade da Coordenadoria Especial de Trânsito e Mobilidade Urbana e Secretaria Municipal de Segurança Pública, através das autoridades competentes para tanto.

Art. 15 Por um período de transição de 20 (vinte) dias, contados a partir da vigência desta lei, a fiscalização dos Agentes de Trânsito, no que se refere à utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, terá caráter orientador e educativo.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0361

Art. 16 As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotação orçamentária própria.

Art. 17 Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 9.393/2013 e suas alterações posteriores.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor no dia 02 (dois) de outubro de 2017.

LAJEADO, 28 DE SETEMBRO DE 2017.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Andreia Vieira Brisolara,
Secretária de Administração

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0361

LEI Nº 10.470, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a adoção de logradouros de lazer e cultura, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º O procedimento para adoção de logradouros de lazer e cultura no Município de Lajeado obedecerá as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, são considerados os seguintes equipamentos públicos, além de outros de lazer, cultura, recreação e esportes:

- I – praças;
- II – parques urbanos;
- III – passarelas;
- IV – monumentos;
- V – parada de ônibus;
- VI – áreas verdes;
- VII – canteiros;
- VIII – parklets

Art. 2º Fica designada a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura, para coordenar o processo de adoção de logradouro de lazer e cultura junto ao adotante.

Art. 3º Todo e qualquer encaminhamento de adoção de logradouro público e, em especial, os seguintes atos, deverão ser feitos pelo Protocolo Geral:

- I – apreciação de proposta de adoção;
- II – expedição do Termo de Adoção de Logradouro Público e respectivo Termo de Cooperação.

CAPÍTULO II Do Processo de Adoção

Art. 4º O procedimento para adoção de logradouros de lazer e cultura no Município de Lajeado obedecerá as disposições da presente lei.

§ 1º Será permitida a adoção de 1 (um) mesmo equipamento público por várias pessoas jurídicas interessadas simultaneamente.

§ 2º Quando a iniciativa partir de pretense adotante, o encaminhamento será feito, sob a forma de consulta, ao Protocolo Geral que a encaminhará à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura para parecer.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0361

§ 3º Estão aptas a participar do programa, órgãos, entidades ou empresas interessadas que estejam adimplentes com tributos municipais.

Art. 5º A definição, pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura do logradouro público a ser adotado, será encaminhado via Protocolo Geral ao Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III Da Publicidade

Art. 6º O adotante de logradouros públicos poderá instalar placa de publicidade no local da adoção como contrapartida.

Parágrafo Único. É vedada propaganda de:

- I – cunho político;
- II – fumo e seus derivados;
- III – bebidas alcoólicas;
- IV – conteúdo impróprios para crianças e adolescentes.

Art. 7º A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura será responsável pelo cumprimento das normas de publicidade.

§ 1º À Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura cabem as seguintes especificações referentes a placa:

- I – o material utilizado;
- II – as dimensões;
- III – a grafia;
- IV – o conteúdo da mensagem publicitária referente a adoção.

§ 2º As especificações descritas no § 1º deste artigo serão padronizadas.

§ 3º As placas serão instaladas em proporção de, no mínimo, 01 (uma) acrescentando-se outra a cada fração de 100m² (cem metros quadrados) ou, tratando-se de verdes complementares, a cada 50m (cinquenta metros) lineares.

Art. 8º Como forma de adoção, a adotante poderá optar pelo financiamento dos custos de instalação, conservação e manutenção de novos instrumentos de lazer e cultura em equipamentos públicos ou verdes complementares.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 9º O Termo de Cooperação firmado entre as partes poderá ser prorrogado caso existirem elementos positivos para tal situação.

§ 1º Serão considerados, como elementos positivos à prorrogação, os serviços e obras que o adotante tenha executado no logradouro.

§ 2º Quando da prorrogação da adoção forem requeridos esclarecimentos ao adotante, estes deverão ser prestados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de rescisão do Termo de Cooperação.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0361

Art. 10 O não cumprimento das cláusulas do Termo de Cooperação e/ou das disposições desta Lei, ensejarão a rescisão do Termo de Cooperação, com a imediata retirada da publicidade do adotante assentada no logradouro.

Parágrafo único. O Termo de Cooperação poderá também ser rescindido por qualquer das partes, desde que seja por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 11 A fiscalização e o controle do cumprimento das cláusulas do Termo de Cooperação caberá à equipe técnica da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura ou órgão por ela designada.

Art. 12 A adoção não gera qualquer direito de exploração comercial do logradouro para o adotante, nem altera a natureza de uso e gozo do bem público.

Art. 13 Passará a fazer parte integrante do patrimônio municipal toda melhoria realizada no logradouro, não gerando qualquer direito de ressarcimento ao adotante de despesas realizadas para sua implantação e/ou implementação.

Art. 14 Aplicam-se as disposições da presente Lei aos requerimentos de adoção em tramitação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 27 DE SETEMBRO DE 2017.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Andreia Vieira Brisolará,